



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO ESPECIAL DAS MATÉRIAS QUE ALTERAM O PLANO DIRETOR

PARECER N.º 0091/2020

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 0009/2020

RELATÓRIO

Versa a proposição em epígrafe, de autoria do Excelentíssimo Vereador Didi Manguiera, o qual *"propõe alteração do art. 2º do da Lei Complementar nº.0277/2019"*.

O Projeto de Lei Ordinária em exame encontra-se nesta Comissão em atendimento às normas legais e regimentais que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade desta Relatoria para que seja exarado o parecer sobre sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

A propositura em apresso busca corrigir distorção de delimitação da poligonal da subzona 1 da ZOM 2, disposta no art. 2º da Lei Complementar nº. 277/2019, levando-se em consideração os arruamentos e nomenclaturas dispostos nos mapas do Plano Diretor.

Quanto à constitucionalidade, a proposição encontra amparo legal tanto na Constituição Federal como na Lei Orgânica Municipal, pois é competência dos Municípios, com mais de vinte mil habitantes, dispor sobre o plano diretor com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Portanto, é indubitável que a matéria trata-se de interesse da municipalidade, corroborando com o disposto no Art. 182, §1º da Constituição Federal, assim como no Art.8º, inciso VII da Lei Orgânica Municipal de Fortaleza

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Art. 8º. Compete ao Município:

(...)

VII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Ademais, a Lei Orgânica Municipal de Fortaleza, em seu Art. 33, *caput*,



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO ESPECIAL DAS MATÉRIAS QUE ALTERAM O PLANO DIRETOR

atribui à Câmara Municipal de Fortaleza dispor sobre todas as matérias de competência do Município:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, **dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:**

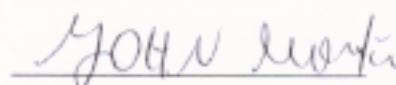
DO VOTO

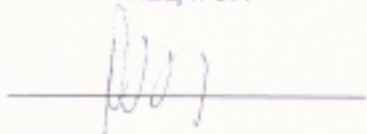
Considerando os fundamentos legais ora declinados, bem como a adaptação da matéria as normas formalísticas da técnica legislativa, esta Relatoria expõe **PARECER FAVORÁVEL** ao seguimento regular do Projeto de Lei Complementar nº. 0009/2020.

É o parecer, salvo melhor juízo.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
EM 13 DE FEVEREIRO DE 2020.


RELATOR






PRESIDENTE